DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Sexta-feira, 10 de abril de 2026 **Ano X | Edição nº 1790** **Página 1 de 20**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Decisão do Prefeito 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

BÁLSAMO
PREFEITURA
O Futuro é Agora!
GESTÃO 2025/2028
www.balsamo.sp.gov.br (17) 3264-1209

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026 - PGM

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Bálsamo.
ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação com base no valor, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 75, Inciso I e II da Lei Nº 14.133/21

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 2.617/2023. DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO DE REGULARIDADE PROCESSUAL CONFORME AS OBSERVAÇÕES DESTE PARECER. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA SOBRE A CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer sobre a possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor, com base no permissivo legal previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual desde que sejam observadas as diretrizes e recomendações constantes neste parecer.

É o relatório.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

2. A manifestação jurídica referencial constitui-se em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e

RUA: RIO DE JANEIRO, 695 - CENTRO - BÁLSAMO/SP - CEP: 15.140-000
CNPJ: 45.142.353/0001-64

racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

3. Assim dentre os fundamentos jurídicos permissivos para a presente manifestação orientativa na seara do direito público, destaca-se principalmente a aplicação do **princípio constitucional da eficiência** que no contexto do processo administrativo, garante que a Administração Pública exerça suas atividades de forma célere e sem desperdício de recursos, buscando sempre a melhor solução para os casos que lhe são apresentados.

4. Ao aplicar o princípio da eficiência no processo administrativo, a Administração Pública deve agir com rapidez na análise e na solução dos processos, adotando medidas que garantam a efetividade das decisões, mas sem deixar de lado a qualidade e a segurança jurídica. Por exemplo, a aplicação do princípio da eficiência pode ser observada na adoção de procedimentos simplificados e desburocratizados, na utilização de tecnologia para agilizar a tramitação dos processos, na definição de prazos razoáveis para a tomada de decisões e na adoção de critérios objetivos para avaliar a efetividade das ações da Administração.

5. Vislumbra-se que a medida em questão visa racionalizar a atividade jurídica, permitindo uma orientação geral que se aplica a casos idênticos, onde a atuação jurídica se restringe à mera verificação de documentos. Sob outro ângulo, alia-se o requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactem na eficiência dos serviços jurídicos.

6. Nesse contexto, a análise dos procedimentos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n° 14.133/2021, representa grande volume de processos e ostenta **aspecto de simples conferência de documentos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas**.

7. Diante desse contexto, é certo que a adoção de um parecer referencial

representa dois grandes ganhos de eficiência para a Administração Pública: primeiro, em relação à adoção de uma solução jurídica em bloco para casos recorrentes onde a análise jurídica se volta essencialmente à conferência de documentos, atingindo assim, com um ato, um grande número de processos administrativos mantendo firme a segurança jurídica; segundo, sem a necessidade da realização das tarefas repetitivas, a Assessoria Jurídica poderá se dedicar com mais tempo ao desenvolvimento de teses e novas estratégias, favorecendo ainda mais o trabalho intelectual que se exige na seara do Direito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Lei nº 14.133/2021 e sua aplicação:

8. Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente as contratações a serem firmadas com base na Lei n° 14.133/2021. As razões de direito expostas neste parecer não são aplicadas para os casos de contratações sob a égide da antiga lei de licitações e contratos (Lei n° 8.666/93).

Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – compras e serviços de pequeno valor.

9. A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> *(...)*
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)".

10. Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam diversos cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime *"admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei"*, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. O artigo 73 da Lei 14.133/21 estabelece ainda que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

11. Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua **concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições**. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a

> administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5° -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (.. .) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2 .716 , rei. min. Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

12. Contudo, como visto, há situações que independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei n° 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta que poderão ser por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

13. No que interessa, este Parecer Jurídico Referencial está adstrito às **contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor**, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei n° 14.133/2021, que segue:

> **Art. 75**. É dispensável a licitação:
> I – para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 100.00,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos** automotores;
> II – para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras;**
> (...)".

14. De imediato, cabe ressaltar que os valores indicados no dispositivo acima sofrem anualmente atualização por meio de Decretos emitidos pelo Poder Executivo Federal. Assim, atualmente, a dispensa de valor com base no art. 75, inciso I, está limitada ao valor de R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e o inciso II está limitado até o valor de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de

dezembro de 2024.

Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – requisitos formais (regularidade).

15. Para a formalização dos procedimentos em análise, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no **art. 72, da lei 14.133/21:**

> **Art. 72**. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação mínima necessária**;
> VI - razão da **escolha do contratado**;
> VII - **justificativa de preço**;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. Portanto, muito embora a legislação tome dispensável a licitação, deve-se entender que a dispensa é referente à modalidade de licitação e não ao procedimento formal

o qual, embora simplificado, deve seguir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem olvidar de outros que são absolutamente relevantes aos atos administrativos, como os princípios da finalidade e da motivação, por exemplo.

17. No âmbito do processo administrativo, o princípio da finalidade pode ser compreendido de diversas formas. Em primeiro lugar, ele exige que o processo administrativo seja instaurado somente para alcançar os objetivos previstos na lei, ou seja, para garantir o cumprimento da legislação e a efetividade das políticas públicas. Isso significa que não pode haver abuso de poder por parte da Administração Pública, nem a utilização do processo administrativo com finalidades diversas daquelas que motivaram a sua instauração.

18. O princípio da finalidade também impõe que a Administração Pública justifique, de forma clara e fundamentada, as suas decisões no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve explicar os motivos que a levaram a tomar determinada decisão, demonstrando como essa decisão está em conformidade com as finalidades que justificam a sua atuação.

19. Ainda, o princípio da finalidade também exige que a Administração Pública adote uma postura ética no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve pautar a sua atuação pelos valores da transparência, honestidade e imparcialidade, garantindo a integridade e a lisura do processo

20. Por sua vez, o princípio da motivação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e possui grande importância no Direito Administrativo, especialmente no processo administrativo. Ele consiste na obrigação de que todo ato administrativo seja fundamentado e justificado, indicando os motivos que levaram à sua edição.

21. Observa-se que a motivação é uma exigência que garante a transparência e a legitimidade dos atos administrativos, evitando decisões arbitrárias e autoritárias por parte da Administração. Com a motivação, o administrado tem a possibilidade de compreender o raciocínio da Administração e as razões que a levaram a tomar determinada decisão,

possibilitando que ele possa questioná-la caso necessário.

22. Além desses requisitos, o art. 75, da Lei n° 14.133/2021, prevê alguns detalhes importantes e próprios desse procedimento, que devem ser observados, quais sejam:

> **Art. 75**. É dispensável a licitação:
> (..)
> §1° Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o **somatório** do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> (..)
> §3° As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
> §4° As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> (...)"

23. Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o § 1°, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa, no mesmo sentido também dispõe o §2° do **Decreto Municipal n° 2.617, de 29 de dezembro de 2023:**

> **Art. 2°.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133 de 1° de

abril de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do setor requisitante;

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, como tais aqueles relativos às contratações do mesmo ramo de atividade.

§1º. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

24. Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, pode configurar falha no planejamento, devendo, nos termos do decreto municipal se atentar para as atividades constantes no CNAE.

25. Por sua vez, no § 3°, do referido artigo, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente "*... de divulgação de aviso em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*".

26. A doutrina sustenta que a dispensa eletrônica, embora o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 utilize a expressão "preferencialmente", deve ser compreendida como regra obrigatória nas hipóteses dos incisos I e II, **exceto quando as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a inadequação do procedimento eletrônico**

27. Carvalho, Oliveira e Rocha (2026, p. 377) lecionam da seguinte maneira sobre o tema:

> *Na Lei 14.133/2021, a dispensa eletrônica encontra a sua regra matriz no § 3º do artigo 75, que dispõe que "as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".*
>
> *Percebe-se que a redação do dispositivo limita as hipóteses de dispensa eletrônica às contratações de que tratam os incisos I e II. Em que pese o legislador tenha se valido da expressão "preferencialmente", a interpretação que melhor atende à finalidade da norma é aquela que consagra a obrigatoriedade da dispensa eletrônica,* ***salvo quando ficar evidenciada a inadequação da metodologia em face de peculiaridades do caso concreto.*** *(CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2026, Fl. 377, g.n)*

28. Deve ser apresentada justificativa caso se opte por não efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo, evidenciando a inadequação da metodologia em face das peculiaridades do caso concreto.

29. Além disso, cumpre ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

30. Par e passo o decreto municipal 2.617/2023 (art. 8º) também regulamenta sobre a faculdade do instrumento contratual nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência

técnica, independentemente do valor.

31. Em resumo, então, resta claro que o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, deve respeitar o disposto no art. 72, da Lei n° 14.133/2021, contendo, **documento de formalização da demanda, e se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico e executivo para obras e serviços de engenharia.** [1]

32. Além disso, faz-se importante a observância dos preceitos estabelecidos nos artigos 6°, incisos XXIII, XXV, XXXII e XXXIII, 14, § 4°, 18, §§ 1°, 2° e 30, 40, § 1°, e 46, §§ 1° e 2°, da Lei n° 14.133/2021, que tratam sobre o termo de referência, o projeto básico, o estudo técnico preliminar e o projeto executivo.

33. O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei de regência:

> **Art. 23**. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> §1° No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será

[1] O art. 6°. Do Decreto Municipal 2617/2023 dispõe sobre a faculdade do ETP nos casos:
I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.
Para os demais casos compete à autoridade competente dispor, mediante discricionariedade, dispensar o ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico/executivo. Para obras e serviços comuns de engenharia, se não houver prejuízo à qualidade, basta o termo de referência ou projeto básico, conforme o art. 18, §3° da Lei. 14.133/2021.

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PCNP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2° No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo

desde que contenham a data e a hora de acesso;

III- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3° Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4° Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5° No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2° deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2° deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6° Na hipótese do § 5° deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético

referido no mencionado parágrafo.

34. A Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não. A IN – Seges/ME 65/2021 acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.

35. As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, **devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores.**

36. Na mesma linha, a IN – SGD/ME 94/2022, que dispõe sobre a contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, estabelece que:

> Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. § 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

37. Essa consulta a diversas fontes é compatível com o que ficou conhecido como "cesta de preços" na jurisprudência do TCU. Cite-se, por exemplo, o **Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:**

> *9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;*

38. O art. 3º do Decreto Municipal nº 2617 de 2023 regulamenta sobre a pesquisa de preços, dispondo que a definição do preço de referência pode ser feita pela média, mediana ou menor valor, desde que baseada em pelo menos três preços válidos, excluindo-se os inexequíveis ou excessivamente elevados[2], com critérios fundamentados. Atentar-se para a formalidade que deve revestir a pesquisa, com **prazo mínimo de cinco dias úteis para resposta dos fornecedores.**

39. Importante observar que, na eventual hipótese em que se optar por conduzir o procedimento administrativo nos termos do art. 23, §1, inciso IV, **deverá ser justificada a escolha das respectivas empresas consultadas**, na forma que a legislação exige. Ainda, **recomenda-se** que sejam juntados aos autos também a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita, se for o caso.

40. O art. 72 faz constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados. Por sua vez, a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

41. A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo obvia a necessidade de existência de previsão orçamentária.

42. Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei de regência, bem como do art. 7º do Decreto 2.617/2023.

[2] Considera-se inexequível nos termos do Decreto Municipal nº 2.617/2023 os preços inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor e será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços (§1, art. 47)

43. Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente.

44. Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal.

45. Em respeito ao art. 8º da Lei 14.133/2021, na participação de agente de contratação no processo licitatório, será necessária a juntada da portaria municipal que o designou para a função, assim como a de sua equipe de apoio.

46. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até (dez) dias úteis contados da sua assinatura, além de divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021 e §1º, do art. 8, do Decreto Municipal nº 2.617 de 29 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO

47. Em face do exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial,** considera-se aprovados os procedimentos de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I e II da lei nº 14.133/21.

48. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, **juntando nos autos declaração de conformidade jurídica (Anexo I)) integrante deste parecer.**

49. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo licitatório a esta Procuradoria Jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

50. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

51. Para fins de garantir a atualidade da orientação, este PARECER REFERENCIAL tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses, devendo ser reanalisado ao término do referido período de validade.

52. O presente PARECER REFERENCIAL revoga o parecer PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2025 – PGM, anteriormente públicado.

53. Por fim, o presente parecer deve ser integralmente disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Bálsamo, para fins de publicidade e consulta da Administração.

Bálsamo/SP, 09 de abril de 2026

Gustavo Costa Silva
Procurador Municipal
OAB/SP n.º 423.516

GUSTAVO COSTA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 423.516

Matheus Chiló
Procurador Municipal
OAB/SP 470-043

MATHEUS CHILÓ
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 470.043

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE JURÍDICA

Eu, **(nome do declarante), (cargo do declarante),** conforme Portaria de nº (...)/20, **DECLARO,** para todos os fins legais, que deixo de encaminhar os presentes autos à Diretoria Municipal de Procuradoria Jurídica em razão de a matéria fática e jurídica a que se refere estar abrangida pela análise manifestada no **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 01/2025 – PGM.** Na oportunidade, declaro que realizei análise detida sobre todos os itens analisados pelo Procurador subscritor verificando a conformidade deste processo com as orientações exaradas no documento referencial.

Declaro, ainda, estar ciente que, por ser a adoção de Parecer Referencial facultativa, estou assumindo minha responsabilidade quanto à regularidade desse procedimento, limitada à observação das orientações jurídicas presentes naquele instrumento.

Bálsamo, *data.*

Assinatura do Responsável
Cargo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Decisão do Prefeito

DESPACHO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024
INTERESSADO: EMPRESA A. MARCOS LORIJOLA
ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR, Prefeito Municipal de Bálsamo, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas, e em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos vetores da segurança jurídica, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da transparência, da competitividade e da supremacia do interesse público, após exame dos autos do Processo Administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 009/2024 e ao Contrato nº 011/2024, decide não acolher o parecer jurídico exarado, para, ao final, deferir o pedido de prorrogação contratual, pelos fundamentos a seguir expostos.

O parecer jurídico juntado aos autos concluiu pela impossibilidade da nova prorrogação, em especial em razão da ausência de previsão expressa de prorrogação no contrato. Todavia, o próprio parecer reconhece expressamente sua natureza opinativa e não vinculante, consignando que a decisão final compete à autoridade superior competente. Desse modo, cabe ao Chefe do Executivo, de forma motivada, apreciar o caso concreto à luz da legislação de regência, dos elementos constantes dos autos e das consequências práticas da decisão administrativa.

No caso em exame, verifica-se que o objeto contratual consiste na prestação de serviços de auditoria e assessoria na área de recursos humanos, atividade que atende necessidade administrativa permanente e cuja interrupção pode comprometer a regularidade da atuação do Município de Bálsamo. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, desde que preservadas a vantajosidade e a motivação do ato administrativo. Embora o contrato não contenha cláusula expressa de prorrogação, os autos revelam a permanência da necessidade pública, a concordância da contratada, a existência de dotação orçamentária e a justificativa administrativa para continuidade da execução, circunstâncias que, no caso concreto, recomendam solução consentânea com a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que o mesmo ajuste já foi anteriormente prorrogado no exercício de 2025, com respaldo jurídico favorável, circunstância que reforça a necessidade de observância da segurança jurídica, da coerência administrativa e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo do dever de aperfeiçoamento formal dos futuros instrumentos. A LINDB impõe que a Administração considere as consequências práticas de suas decisões e adote solução proporcional, motivada e adequada ao interesse público, especialmente quando a imediata paralisação contratual puder ocasionar prejuízo ao funcionamento regular da máquina administrativa.

Assim, em juízo de conveniência e legalidade administrativa, considerando a natureza não vinculante do parecer jurídico, a necessidade de continuidade dos serviços, a busca da proposta mais vantajosa, os princípios do art. 37 da Constituição Federal e os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, **DEFIRO** a prorrogação do Contrato nº 011/2024, pelo prazo de 12 (doze) meses, mantidas as demais cláusulas contratuais, tendo em vista a prévia certificação nos autos da regularidade fiscal da contratada, da existência de dotação orçamentária, da comprovação da manutenção da vantajosidade do ajuste e a publicação do respectivo termo aditivo na forma da lei.

Determino, por fim, que a unidade competente promova, desde logo, as providências necessárias para futura contratação regularmente planejada, com aperfeiçoamento dos documentos preparatórios e das cláusulas contratuais pertinentes, de modo a resguardar, nos próximos exercícios, a máxima aderência ao regime da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Cumpra-se.

BÁLSAMO, 10 DE ABRIL DE 2026.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO

.....